



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - HCCiv-0010230-12.2022.5.18.0000

REDATOR DESIGNADO : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

IMPETRANTE : LEONARDO RIBEIRO ISSY

ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO ISSY

PACIENTE : -----

IMPETRADO : 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. APREENSÃO DE PASSAPORTE COM FULCRO NO ART. 139, IV, DO CPC. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DO DIREITO DE IR E VIR. ORDEM CONCEDIDA. O disposto no art. 139, IV, do CPC deve ser interpretado sistematicamente, não se destinando à restrição de liberdades individuais que extrapolam a esfera patrimonial da pessoa, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade e às garantias asseguradas pelo artigo 5º da Constituição Federal. Nesse contexto, a apreensão de passaporte do executado gera sério constrangimento e representa grave infração ao direito fundamental de ir e vir, não devendo ser utilizado como meio coercitivo para a execução de dívida. No caso, sequer há notícia de que o executado age de forma maliciosa, a fim de ocultar seu patrimônio, de forma que ainda que em tese seja possível a apreensão do passaporte em situações excepcionais em que se demonstre o intuito fraudulento do paciente, não é a situação que se extrai dos autos. Ordem concedida.

## RELATÓRIO

Prevalece o relatório elaborado pela d. Desembargadora Relatora, na forma regimental:

"Trata-se de habeas corpus cível impetrado em favor de -----, sob o argumento de que o paciente "teve sua liberdade de ir e vir cerceada por acórdão da relatoria do i.

Desembargador Mario Sérgio Botazzo, o qual determinou a apreensão do passaporte do paciente, como medida coercitiva à execução trabalhista de n. 0194800.60.2009.5.18.0010".

Foi acolhida a pretensão deduzida pelo impetrante concedido, em sede liminar, o salvo-conduto.

Parecer Ministerial oficiando pelo prosseguimento do feito.

Ofício do Exmo. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, prestando informações.

É o relatório."

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Também reproduzo o juízo de admissibilidade feito pela Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Relatora, em relação ao qual não houve divergência:

"É cabível o *habeas corpus* cível contra ato de autoridade que ameace a liberdade de locomoção. Essa é a dicção do inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal: 'conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder'.

E compete a este Tribunal processar e julgar o *habeas corpus* que questiona ato de suas Turmas, senão vejamos o artigo 203 do Regimento Interno deste Regional: 'É originariamente competente o Tribunal para processar e julgar *habeas corpus* impetrado por qualquer pessoa, mesmo sem mandato procuratório, ou pelo Ministério Público do Trabalho, em favor de quem sofrer ou se achar na iminência de sofrer coação ilegal ou violência na sua liberdade de locomoção, por ato do Tribunal, das Turmas e dos Juízes do Trabalho'.

Outrossim, não se olvida que esse remédio (HC) é plenamente cabível para meras ameaças à liberdade de locomoção, na forma do inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

É certo que a jurisprudência do TST, emanada da egrégia SDI-II estava caminhando no sentido de que o *habeas corpus* não seria adequado para discutir apreensão de passaporte. E assim já decidi em outros casos, baseada nessa jurisprudência. Essa decisão valia-se da posição contida no julgamento do HC - 1000678-46.2018.5.00.0000, cujos fundamentos

remetem ao cabimento restrito do *habeas corpus* nas hipóteses de constrangimento ilegal quando houver ameaça ou restrição de direito de locomoção.

No entanto, a jurisprudência do TST evoluiu para aceitar o *habeas corpus* nesses casos. Houve uma mudança de posicionamento, conforme a ementa abaixo transcrita:

AGRAVO. HABEAS CORPUS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE ORDENADA EM ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O REGIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE DO MANEJO DO REMÉDIO HERÓICO, AINDA QUE CABÍVEL O RECURSO DE REVISTA EM FACE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO E AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO TERMINATIVA NA AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. INAPLICABILIDADE DE FORMILIDADES PROCESSUAIS PARA ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS QUE VISA A TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE LOCOMOVER-SE PARA O ESTRANGEIRO. CONCESSÃO DA ORDEM LIBERATÓRIA. Hipótese em que, na decisão monocrática agravada, proferida em 01 de julho de 2019, reproduziu-se, por disciplina judiciária, a jurisprudência prevalecente na Subseção à época, que era extremamente restritiva quanto ao cabimento do *habeas corpus* no âmbito dessa Justiça Especializada. Com efeito, no julgamento paradigmático ocorrido nos autos do HCCiv 1000678-46.2018.5.00.0000 (Rel. Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/02/2019), decidiu-se que ampliar exageradamente o propósito do *habeas corpus* pode causar efeitos indesejados, tais como: a redução de sua importância; a banalização da ação, com a sua utilização como sucedâneo recursal; o desvio de sua finalidade, apreciação tem como consequência a obtenção do provimento jurisdicional de forma mais célere, sem se respeitar a ordem de julgamento dos recursos nos tribunais; e o sobrecarregamento das Cortes trabalhistas. Naquela ocasião, o Colegiado entendeu por excluir do âmbito do *habeas corpus* qualquer liberdade que não estivesse materializada no direito primário de locomoção (ir, vir ou permanecer). Portanto, ficou inclusive inviabilizada a utilização do remédio heróico para tutela do direito de trabalhar para quem quer que seja, em território nacional ou no estrangeiro. Considerou-se, igualmente, inviável o manejo da ação constitucional como sucedâneo recursal. Contudo, em data recente, a Subseção, evoluindo em sua jurisprudência, reputou adequada a impetração de *habeas corpus* para a tutela do direito de locomoção materializado na faculdade de viajar ao exterior. Foi o que se decidiu, por maioria, no RO-8790-04.2018.5.15.0000 (Redator designado Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 26/03/2021), quando o Colegiado tanto passou admitir a impetração do remédio heróico como reafirmou ser abusiva a retenção de passaportes em razão da mera inadimplência do devedor (art. 139, IV, do CPC de 2015). Finalmente, no julgamento do presente agravo interno, a Subseção, unanimemente, considerou cabível a impetração do *habeas corpus* em face de acórdão regional que, teoricamente, desafiava recurso de revista, e contra o qual o paciente já havia impetrado mandado de segurança perante o Tribunal Regional. Em que pese a ação mandamental tenha sido extinta por decisão unipessoal terminativa e não haja notícia de interposição de agravo interno, afigura-se adequada a impetração do presente *habeas corpus* conforme se extrai do voto-vista proferido pelo culto Ministro Luiz José Dezena Da Silva, para quem é de se acolher a ordem perseguida, superando-se eventuais barreiras de ordem procedural, atribuindo-se o máximo de eficácia ao comando constitucional que dá abrigo à ação de *habeas corpus*. Sua Excelência arrematou de forma precisa que o constrangimento ilegal se verifica desde o nascedouro, uma vez que, mais do que conforto e/ou ostentação, a liberdade de locomoover-se, o que compreende viajar, reflete um direito fundamental, que foi afetado com a medida adotada e agravado com sua delonga. Agravo interno conhecido e provido, com a concessão da ordem liberatória". (HCCiv 1000479-87.2019.5.00.0000 Orgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais Relatora: Maria Helena Mallmann Julgamento: 21/09/2021 Publicação: 15/10/2021 Tipo de Documento: Acordão)

Assim, com base na nova jurisprudência do TST, admito a presente medida, porquanto presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, sendo que a Justiça do Trabalho é a competente para processar e julgar o presente feito."

Acrescento aos fundamentos acima transcritos que o fato de o *habeas corpus* ter sido impetrado contra decisão passível de recurso e que já transitou em julgado não obsta a admissão do remédio constitucional, haja vista que a jurisprudência admite a sua utilização quando a decisão com trânsito em julgado esteja ferindo jurisprudência do STF.

Ademais, a decisão atacada estabeleceu que o paciente não poderá sair do país até que efetue a quitação da dívida exequenda, o que significa que o direito de ir e vir ficou restrito indefinidamente e tal circunstância não está em harmonia com o nosso sistema legal.

## MÉRITO

Transcrevo parte do voto da Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Relatora, que expõe os fatos com clareza:

"Trata-se de *habeas corpus* cível impetrado em favor de -----, sob o argumento de que o paciente 'teve sua liberdade de ir e vir cerceada por acórdão da relatoria do i. Desembargador Mario Sérgio Botazzo, o qual determinou a apreensão do passaporte do paciente, como medida coercitiva à execução trabalhista de n. 0194800.60.2009.5.18.0010'.

O impetrante relatou que 'se vê impedido de emitir e utilizar novo passaporte, encontrando-se com a sua liberdade de locomoção restrita ao território nacional. Conquanto a medida tenha sido deferida como forma de coerção ao pagamento de débito trabalhista, a adoção de meio executivo atípico, no caso concreto, não se afigura adequada, proporcional e razoável'.

Noticiou que 'é um idoso de 75 (setenta e cinco) anos, que sobrevive com os parcós rendimentos de aposentadoria oficial, após uma longa vida de trabalho e geração de

emprego, tributos e renda, nos empreendimentos que desenvolveu no Estado de Goiás. Lamentavelmente, por razões que extrapolam os limites do presente writ, foi vítima de revés comercial, no derradeiro negócio que desenvolveu, no segmento de bar e restaurante.'

Afirmou que 'Quando o negócio ruiu, o paciente foi à reboque e se há créditos inadimplidos, até hoje, é pela absoluta inexistência de condições econômico-financeiras para solvê-los. A retenção de seu passaporte configura constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, sobremaneira considerando contingências familiares'.

E que 'Separado de fato de sua esposa há mais de duas décadas, a única família que resta ao paciente, além de uma irmã, são suas duas filhas, as quais, desde há muito, residem no exterior. Nas duas vezes em que o paciente deixou o país, após o encerramento das atividades empresariais, não se tratou de luxo, lazer ou hobby, mas de viagens para reencontros familiares, patrocinados por suas filhas, que, desde há muito, possuem vida financeira absolutamente independente do paciente.'

Afirmou que 'O cerceamento do direito de ir e vir do paciente vem privando-o de conhecer dois dos seus netos, já que as contingências profissionais de suas filhas, não as permitem viajar para outro país, sobretudo com crianças de tenra idade, dada a logística envolvida. O desejo do paciente de ver a ordem de apreensão de seu passaporte revista não tem por objetivo de fazer turismo, em detrimento da solvência de suas obrigações, mas apenas o de conhecer seus netos e rever suas filhas, ao menos uma última vez na vida, se as condições econômicas dessas lhes permitirem adquirir um bilhete aéreo para o paciente'.

Entendeu que está caracterizado impedimento ao direito de ir e vir requer: 'Inicialmente, demonstrada a ilegalidade da ordem que mantém o paciente privado da liberdade de locomoção, requer o impetrante a concessão de liminar da ordem, determinando a imediata suspensão da ordem de suspensão e apreensão do passaporte do paciente, expedindo-se o competente alvará para suspender a restrição a emissão de novo passaporte, de modo a possibilitar o exercício do direito de ir e vir. Outrossim, após a oitiva do coator, seja concedida a ordem de habeas corpus para determinar a cassação da decisão, unicamente na parte em que determinou a suspensão e a apreensão do passaporte do paciente'."

A Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Relatora não concedeu a ordem, por entender cabível a apreensão do passaporte nos termos do art. 139, IV, do CPC, observando-se, todavia, as peculiaridades do caso concreto.

E, no caso, seu entendimento foi o de que nem sequer foi anexada aos autos cópia do passaporte do paciente e, além disso, a realização de viagens para o exterior implicaria gastos que poderiam ser usados para quitação da dívida.

Contudo, entendo que o disposto no art. 139, IV, do CPC deve ser interpretado

sistematicamente, não se destinando à restrição de liberdades individuais que extrapolam a esfera patrimonial da pessoa, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade e às garantias asseguradas pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a apreensão de passaporte do executado gera sério constrangimento e representa grave infração ao direito fundamental de ir e vir, não devendo, no meu sentir, ser utilizado como meio coercitivo para a execução de dívida.

No caso, ainda que se adote o posicionamento do C. TST quanto à possibilidade de se utilizar da apreensão de passaporte para este fim, não há notícia de que o executado age de forma maliciosa.

O paciente passou a ocupar o polo passivo da execução após desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o fato de ele não ter oferecido bens à penhora não significa necessariamente que ele esteja ocultando seu patrimônio.

Consta do acórdão que determinou a apreensão do passaporte que foram utilizados os convênios que essa Justiça dispõe para buscar o patrimônio do executado, mas a tentativa restou infrutífera.

O fato de não ter sido juntado aos autos o passaporte do paciente no momento da impetração é irrelevante, porque o acórdão é expresso em proibir que este se ausente do país até o pagamento da dívida, o que significa que se ele possui passaporte válido atualmente, o documento poderá ser apreendido e, se não possui, não conseguirá emitir-lo.

Logo, concedo a ordem, tornando sem efeito a restrição relativa à apreensão de passaporte determinada no acórdão proferido nos autos do processo 0194800-60.2009.5.18.0010, devendo-se dar ciência à Polícia Federal desta decisão.

## **CONCLUSÃO**

Admito o *habeas corpus* e concedo a ordem postulada.

Não há incidência de custas processuais.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão judicial ordinária virtual realizada no período de 04 a 08 de abril de 2022, sob a presidência do Exmo. Des. Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Exmo. Juiz convocado Cesar Silveira (RA nº 138/2019) e do Exmo. Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), por unanimidade, em admitir a impetração do habeas corpus e, no mérito, por maioria, conceder a ordem, nos termos da divergência apresentada pelo Exmo. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, redator designado. Vencida a Exma. Des. relatora, que a denegava e juntará suas razões, no que foi acompanhada pelos Exmos. Des. Elvecio Moura dos Santos, Paulo Pimenta e Silene Aparecida Coelho. Não participaram do julgamento, em virtude de férias, os Exmos. Des. Gentil Pio de Oliveira e Mário Sérgio Bottazzo. Goiânia, 08 de abril de 2022. Inscreveu-se para sustentar pelo impetrante o advogado Leonardo Ribeiro Issy.

**PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO**

**Redator Designado**

## VOTO VENCIDO

O artigo 139, IV, do CPC, estabelece:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
<http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032816272541500000019596894>

Número do documento: 22032816272541500000019596894

Num. a8283a7 - Pág. 7

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST (aprovada pela Resolução nº 203/2016 do TST), embora reconheça a aplicabilidade do artigo 139, IV, do CPC/2015 ao processo do trabalho, ressalta:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

Assim, há que se realizar uma interpretação lógico sistemática, conforme os princípios do Direito Processual do Trabalho e da própria CF, do artigo 139, inciso IV do CPC, no sentido de que a expressão "todas as medidas" não pode ser utilizada de esteio para chancelar medidas que violem direitos fundamentais (art. 5º c/c 60, §4º da CF) ou que sejam desarrazoadas e contraproducentes. Até mesmo porque a execução, apesar de ser realizada no interesse do credor, deve seguir o caminho menos gravoso (art. 797 e 805 do CPC).

Destarte, apesar de não ser possível fixar um limite prévio de alcance ao inciso IV do artigo 139 do CPC, é imperioso que o julgador observe as peculiaridades do caso concreto, bem como as premissas hermenêuticas traçadas.

No entanto, em que pese até existir a possibilidade de se reconhecer malferimento a direito do impetrante, observo que, no caso, o autor sequer anexou aos autos cópia de seu passaporte. Era o mínimo para que se pudesse averiguar prazo de validade, por exemplo. Não há como saber se o passaporte sequer existe.

Outrossim, em que pese o fato de ele trazer na petição inicial razões que, no seu modo de entender, justificariam viagens ao exterior, que seriam para visitar filhas e netos que residem em outro país, não se pode olvidar o fato de que essas viagens implicam gastos que poderiam ser direcionados ao pagamento da execução que se processa nesta Justiça Especializada.

Não se olvida o fato de que um pai deseja, realmente, ter contato com suas filhas e

netos. Mas por outro lado, também não se pode desprezar que o que se busca é a satisfação de crédito de natureza alimentar.

E, embora o paciente alegue que esteja em dificuldades financeiras, não anexou aos autos documentos aptos a provarem robustamente essa alegada dificuldade.

E outro ponto que merece imperioso destaque é que a decisão mencionada nos autos foi proferida pela Terceira Turma deste Tribunal em abril de 2019, sendo certo que caberia à parte interpor recurso paravê-la reformada. Parece-me pouco razoável utilizar-se dessa via como sucedâneo de recurso.

Assim, pondo de lado a questão da legalidade, ou não, do ato, o que resta é que o autor não trouxe aos autos elementos aptos a embasar o seu pedido e justificar a revogação de uma decisão transitada em julgado.

Ante o esposado, forçoso é reconhecer que a decisão trata-se de ato que se insere dentre aqueles que a lei autoriza a sua prática, não havendo que se cogitar *in casu* de qualquer ameaça ou lesão a direito do ora paciente, razão por que nego, em definitivo, o pedido de ordem de Habeas Corpus Preventivo.

Admito a impetração e não concedo a ordem de habeas corpus

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**DESEMBARGADORA**